



LEI Nº 2.728 DE 23 DE JULHO DE 2025

PUBLICADO

Regulamenta o Regime de Adiantamento, no âmbito da Câmara Municipal de Saquarema.

Em 24/07/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Publ nº 1717

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o valor do Adiantamento de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, no âmbito da Câmara Municipal de Saquarema, adequando-o à Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E DO VALOR

Art. 2º O Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, por sua natureza ou urgentes, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 5% (cinco por cento) do valor limite estabelecido pelo artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133 de 1/4/2021.

Parágrafo único. Na aplicação do valor do adiantamento será sempre considerado os valores vigentes e atualizados na época de sua autorização.

Art. 4º A autorização, de que trata esta Lei, dependerá de decisão do Ordenador de Despesas e deverá ser precedida de justificativa do titular da Diretoria interessada ou da Autoridade Competente.

Art. 5º As espécies de despesas cujo os pagamentos poderão ser efetuados sob o Regime de Adiantamento que trata esta Lei são:

I – Com material de consumo

- a) Extraordinárias ou urgentes, cuja realização não permita delongas;
- b) Miúdas e de pronto pagamento.



II – Com serviços de terceiros e encargos

- a) Transportes;
- b) Despesas judiciais;
- c) Extraordinárias ou urgentes, cuja realização não permita delongas;
- d) Miúdas e de pronto pagamento.

Art. 6º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES

Art. 7º As requisições de adiantamentos serão efetuadas através de ofícios destinados ao Ordenador de Despesa ou a autoridade por ele delegada, (conforme Anexo I).

Art. 8º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – Dispositivo legal em que se baseia;
- II – Identificação da espécie da despesa, mencionando o item do art. 5º desta Lei, no qual ela se classifica;
- III – Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 9º Não se fará novo adiantamento:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 10 Não se fará adiantamento:

- I – para despesas já realizadas;
- II – a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- III – a servidor que não esteja em efetivo exercício;



IV – a servidor que esteja respondendo a Inquérito Administrativo;

V – ao Ordenador de Despesas ou do pagamento do adiantamento.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 11 O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete da Autoridade Competente para a devida autorização.

Art. 12 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13 Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal, transferência bancária ou via PIX, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 14 Cabe ao órgão de Controle Interno verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Constatando alguma irregularidade processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo o mesmo ser devolvido para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 15 Efetuando o pagamento, o Órgão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável, que ficará sujeito ao seu controle até a total prestação de contas.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO

Art. 16 O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 17 Será permitido somente 01 (um) adiantamento por servidor dentro do período de aplicação, mesmo que a prestação de contas tenha sido efetuada antes de seu término.

Art. 18 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 19 A cada pagamento realizado o responsável exigirá o correspondente comprovante, sendo eles:

a) Nota fiscal;

b) Nota fiscal simplificada;



c) Cupom;

d) Recibo Idôneo.

Art. 20 As comprovações de pagamento serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Saquarema, devendo constar o seu CNPJ.

Art. 21 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 22 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 23 Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 24 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25 O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido ao Tesouro Municipal, mediante guia de arrecadação ou depósito bancário, onde constará o nome do responsável e o número do processo que o concedeu, cujo saldo está sendo restituído.

Art. 26 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do adiantamento.

Art. 27 No mês de dezembro todos os saldos serão recolhidos à tesouraria até o vigésimo dia, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 Os prazos para a prestação de contas, de que trata essa Lei, são:

I – de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, com pedido tempestivamente formulado ao Controle Interno ou Setor Financeiro;

II – de 10 (dez) dias, se o concessionário houver sido demitido, exonerado ou transferido;



III – de 10 (dez) dias, se ocorrer irregularidade conhecida na aplicação do adiantamento sob responsabilidade do concessionário, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, prazo este contado a partir do ato que registre a irregularidade acima citada.

§1º Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal do adiantamento acrescida de 01% (um por cento) de juros ao mês sobre o valor do montante (valor nominal + multa), sempre que ocorrer desrespeito aos prazos fixados para a prestação de contas.

§2º A multa será aplicada a partir do dia imediato ao do término dos prazos fixados até a data de entrada da respectiva prestação de contas junto ao Protocolo Geral.

§3º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo ensejará que o total a ser recolhido seja deduzida de remuneração do concessionário, por simples comunicação do Controle Interno ou Setor Financeiro ao Setor de Recursos Humanos.

§4º Nenhuma prestação de contas poderá ser registrada após o dia 15 de dezembro de cada ano.

§5º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 29 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de Controle Interno, dos seguintes documentos:

I – ofício encaminhado ao Controle Interno;

II – balancete de prestação de contas (conforme Anexo II e III);

III – relação de todos os documentos de despesa constando: data do documento, espécie de documento e número, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V – cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação, se houver saldo recolhido;

VI – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III.

§1º Os documentos, mencionados no inciso VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

§2º Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; assinado por um servidor que não seja o tomador do adiantamento com visto do responsável pelo adiantamento; a finalidade da despesa;



o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

§3º As notas fiscais deverão especificar as despesas, com o preenchimento da coluna preço unitário, não sendo aceitos documentos similares que "não valem como recibo".

Art. 30 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 31 O Setor de Controle Interno deverá impugnar as despesas quando comprovada a existência de qualquer vício ou irregularidades que constituam infrações às normas legais vigentes.

Art. 32 O valor das notas de despesas impugnadas deverão ser recolhidos aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo de prestação e contas com a irregularidade citada, sem prejuízo da multa, se houver.

Art. 33 As prestações de contas deverão discriminar, separadamente, a aplicação em Material de Consumo e em Serviço de Terceiros e Encargos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Caberá ao Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 35 Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 29, o órgão de Controle Interno verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 36 Se as contas foram consideradas em ordem e boas, o Controlador Geral certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no inciso II, do art. 29, desta Lei, e realizará o exame final e parecer com aprovação ou não das contas.

Art. 37 Com o parecer do Controlador Geral, serão tomadas as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas:

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.



II – na hipótese de a aprovação das contas ficar condicionada ao cumprimento de determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguirá a orientação determinada pelo Controlador Geral, em seu despacho final.

Art. 38 A qualquer momento o Controlador Geral poderá requisitar a assessoria jurídica da CMS para parecer quanto aos procedimentos a serem aplicados.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução da Câmara Municipal de Saquarema nº 844/2010 de 27 de maio de 2010.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 23 de julho de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Projeto de Lei nº 116/2025.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saquarema.



LEI Nº 2.728 DE 23 DE JULHO DE 2025

ANEXO I

EXMO. SR. (Nome do Presidente)
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema – RJ.

Eu, _____ (nome do servidor designado) _____,
_____ Cargo/função _____, matrícula _____, venho pelo presente, solicitar a
V.Exa., a importância de R\$ _____ (extenso reais), a título de Adiantamentos de
numerários, com amparo na Lei CMS nº ____/2025 para realizar despesas miúdas e Pronto
Pagamento, sendo que R\$ _____ (extenso Reais) para Material de Consumo e R\$
_____ (extenso reais), para despesas com Serviços de Terceiros.

FINALIDADE:

NATUREZA DAS DESPESAS:

1- MATERIAL DE CONSUMO

2- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS:

Termos em que,
E. Deferimento.

Saquarema, _____ de _____ de 202__

Nome do Servidor e Matrícula

AUTORIZO

Em _____ / _____ /202__

Presidente
À: Contabilidade Para:
Efetuar o processamento



LEI Nº 2.728 DE 23 DE JULHO DE 2025

ANEXO II

BALANCETE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPESAS MIÚDAS

PERÍODO: ___/___/___ ATÉ ___/___/___

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS:

DATA	EMPRESA	CNPJ/CPF	VALOR

TOTAL	
--------------	--

RESPONSÁVEL: NOME E MATRICULA



LEI Nº 2.728 DE 23 DE JULHO DE 2025

ANEXO III

BALANCETE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPESAS MIÚDAS

PERÍODO: ___/___/___ ATÉ ___/___/___

DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO:

DATA	EMPRESA	CNPJ/CPF	VALOR

TOTAL	
--------------	--

RESPONSÁVEL: NOME E MATRICULA